PORTARIA Nº 780, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, resolve:

Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 3 de outubro de 1998, a permissão outorgada à Rádio Educadora de Guaíba Ltda, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul. A permissão ora renovada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do artigo 223 da Constituição. (Processo nº 53790.001377/98).

PIMENTA DA VEIGA

(Nº 142-X- 16.04.2002 - R$ 95,23)

PORTARIA Nº 273, DE 19 DE MARÇO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 96, item 3, alínea "b", do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, resolve:

Autorizar o Sistema Meridional de Radiodifusão Ltda., permissionário do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Camaquã, Estado do Rio Grande do Sul, a efetuar a transferência indireta da permissão. Aprovar, em conseqüência, o quadro societário da entidade. (Processo n.º 53790.001137/2001).

PIMENTA DA VEIGA

(Nº 151-9 - 16.05.2002 -R$ 95,23)

PORTARIA Nº 631, DE 26 DE ABRIL DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 96, item 3, alínea "b", do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, resolve:

Autorizar a transferência direta da permissão para a Fundação Sinodal de Comunicação explorar o serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, cuja outorga foi deferida à Fundação Isaec de Comunicação. Aprovar, em conseqüência, o quadro diretivo da entidade cessionária. (Processo n.º 53790.000618/02).

JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO

(Nº 156-X - 06.05.2002 - R$ 95,23)

CONSELHO GESTOR DO FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DAS TELECOMUNICAÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 22 DE MAIO DE 2002

O PRESIDENTE DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DAS TELECOMUNICAÇÕES - FUNTTEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 3o da Lei no 10.052, de 28 de novembro de 2000, e pelo art. 5o do Decreto no 3.737, de 30 de janeiro de 2001, e

CONSIDERANDO os objetivos da Política Nacional de Telecomunicações de utilizar as telecomunicações como infra-estrutura para a promoção do desenvolvimento econômico e social e de contribuir, por meio do fomento à inovação, para o desenvolvimento da indústria nacional de bens e serviços de telecomunicações;

CONSIDERANDO os termos dos artigos 9o e 15, inciso III, da Norma que estabelece as Diretrizes Gerais para Aplicação dos Recursos do Funttel, aprovada pela Resolução no 3, de 17 de agosto de 2001, deste Conselho Gestor;

CONSIDERANDO a deliberação tomada na 6ª Reunião Extraordinária deste Conselho Gestor, realizada em 6 de maio de 2002, resolve:

Art. 1o Aprovar os seguintes critérios para a seleção de projetos encaminhados por Instituições de Ensino e Pesquisa, para financiamento com recursos do Funttel, na modalidade demanda espontânea:

I - Os projetos a serem selecionados deverão ser vinculados à geração de conhecimentos, exclusivamente no setor de telecomunicações;

II - Nos projetos de pesquisa aplicada, deverão ser priorizados aqueles que atenderem à demanda existente ou ao potencial das empresas fornecedoras de bens e serviços e das prestadoras de serviços de telecomunicações;

III - Deverão ser priorizados projetos cooperativos e de formação de redes, integrando diferentes instituições de ensino e pesquisa;

IV - Poderão ser contemplados projetos de infra-estrutura tecnológica orientados para a prestação de serviços de calibração, certificação, homologação e testes para atender à demanda comprovada das empresas fornecedoras de bens e serviços e das prestadoras de serviços de telecomunicações.

Art. 2o Os agentes financeiros poderão adotar providências complementares quanto ao credenciamento das entidades proponentes.

Art. 3o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO DE ALMEIDA ABREU

REVOGADO

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 22 DE MAIO DE 2002

O PRESIDENTE DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DAS TELECOMUNICAÇÕES - FUNTTEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 3o da Lei no 10.052, de 28 de novembro de 2000, e pelo art. 5o do Decreto no 3.737, de 30 de janeiro de 2001, e

CONSIDERANDO os objetivos da Política Nacional de Telecomunicações, de utilizar as telecomunicações como infra-estrutura para a promoção do desenvolvimento econômico e social e de contribuir, por meio do fomento à inovação, para o desenvolvimento da indústria nacional de bens e serviços de telecomunicações;

CONSIDERANDO os termos dos artigos 9o e 15, inciso III, da Norma que estabelece as Diretrizes Gerais para Aplicação dos Recursos do Funttel, aprovada pela Resolução no 3, de 17 de agosto de 2001, deste Conselho Gestor;

CONSIDERANDO a deliberação tomada na 6ª Reunião Extraordinária deste Conselho Gestor, realizada em 6 de maio de 2002, resolve:

Art. 1o Os projetos de desenvolvimento tecnológico apresentados por empresas operadoras de serviços de telecomunicações, para financiamento com recursos do Funttel, deverão ser realizados, preferencialmente, em parceria com instituições de pesquisa nacionais e/ou fornecedores locais de equipamentos e serviços, inclusive software.

Art. 2o Deverão ser obedecidos os seguintes critérios para a seleção de projetos apresentados por empresas operadoras de serviços de telecomunicações, na modalidade demanda espontânea:

I - Contribuir para o aumento da competitividade dos serviços de telecomunicações, por meio de soluções inovadoras para redução de custos, melhoria de qualidade e aumento da confiabilidade dos serviços prestados, bem como da oferta de novos serviços de valor adicionado;

II - Desenvolver e utilizar tecnologias adequadas para promover a universalização de serviços de comunicação de voz e dados em regiões menos desenvolvidas e classes sociais sem condições econômicas para recorrer a soluções convencionais;

III - Contribuir para a formação de recursos humanos qualificados, no setor de telecomunicações;

IV - Contribuir para o desenvolvimento da indústria nacional de equipamentos e serviços de telecomunicações.

Art. 3o Os agentes financeiros poderão adotar providências complementares quanto ao credenciamento das entidades proponentes.

Art. 4o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO DE ALMEIDA ABREU

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 22 DE MAIO DE 2002

O PRESIDENTE DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DAS TELECOMUNICAÇÕES - FUNTTEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 3o da Lei no 10.052, de 28 de novembro de 2000, e pelo art. 5o do Decreto no 3.737, de 30 de janeiro de 2001, e

CONSIDERANDO a necessidade de se definir critérios para o repasse de recursos não-reembolsáveis às instituições de ensino e pesquisa, em projetos cooperativos de interesse das empresas de bens e serviços do setor de telecomunicações;

CONSIDERANDO os termos dos artigos 9o e 15, inciso III, da Norma que estabelece as Diretrizes Gerais para Aplicação dos Recursos do Funttel, aprovada pela Resolução no 3, de 17 de agosto de 2001, deste Conselho Gestor;

CONSIDERANDO a deliberação tomada na 6ª Reunião Extraordinária deste Conselho Gestor, realizada em 6 de maio de 2002, resolve:

Art. 1o Os projetos cooperativos, na modalidade demanda espontânea, liderados por empresas fornecedoras de bens e serviços de telecomunicações, para execução em parceria com Instituições de Ensino e Pesquisa, poderão ter acesso a recursos não-reembolsáveis do Funttel se atenderem às condições e características abaixo:

I - Realização de projetos de desenvolvimento tecnológico, na área de telecomunicações;

II - Desenvolvimento de projetos tecnologicamente inovadores, para o mercado ofertante de bens e serviços do setor de telecomunicações;

III - Comprovação, pelas empresas, de que desenvolveram esforço próprio de capacitação tecnológica no setor de telecomunicações.

Art. 2o Os recursos a que se refere o artigo anterior serão repassados diretamente para as Instituições de Ensino e Pesquisa.

Art. 3o Os agentes financeiros poderão adotar providências complementares, quanto ao credenciamento das entidades proponentes.

Art. 4o A participação do Funttel, com recursos não reembolsáveis, em projetos referidos no artigo 1o desta Resolução, destinados exclusivamente à parcela do apoio às Instituições de Ensino e Pesquisa, poderá atingir o limite de:

I - Até 80% do valor total do projeto, quando realizado em parceria com pequenas e médias empresas;

II- Até 50% do valor total do projeto, quando realizado em parceria com grandes empresas.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, o porte das empresas será estabelecido em conformidade com a Resolução no 3, de 17 de agosto de 2001, deste Conselho Gestor.

Art. 5o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO DE ALMEIDA ABREU

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 22 DE MAIO DE 2002

O PRESIDENTE DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DAS TELECOMUNICAÇÕES - FUNTTEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 3o da Lei no 10.052, de 28 de novembro de 2000, e pelo art. 5o do Decreto no 3.737, de 30 de janeiro de 2001, e

CONSIDERANDO os objetivos da Política Nacional de Telecomunicações de utilizar as telecomunicações como infra-estrutura de promoção do desenvolvimento econômico e social e de contribuir, por meio do fomento à inovação, para o desenvolvimento da indústria nacional de bens e serviços de telecomunicações;

CONSIDERANDO os termos dos artigos 9o e 15, inciso III, da Norma que estabelece as Diretrizes Gerais para Aplicação dos Recursos do Funttel, aprovada pela Resolução no 3, de 17 de agosto de 2001, deste Conselho Gestor;

CONSIDERANDO a deliberação tomada na 6ª Reunião Extraordinária deste Conselho Gestor, realizada em 6 de maio de 2002, resolve:

Art. 1o Aprovar os seguintes critérios para seleção de projetos de desenvolvimento tecnológico em empresas fornecedoras de software e equipamentos de telecomunicações, para financiamento com recursos do Funttel, na modalidade demanda espontânea:

I - Contribuir para o aumento da competitividade das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, por meio de soluções inovadoras para seus problemas de custo, qualidade, confiabilidade e lançamento de novos serviços de valor adicionado;

II - Desenvolver tecnologias adequadas para promover a universalização de serviços de comunicação de voz e dados em regiões menos desenvolvidas e classes sociais sem condições econômicas para recorrer a soluções convencionais;

III - Contribuir para a melhoria do balanço de pagamentos do setor de telecomunicações, por meio de aumento das exportações e da substituição de importações;

IV - Contribuir para a formação de recursos humanos e geração de empregos qualificados na indústria de equipamentos e serviços de telecomunicações;

V - Contribuir para o desenvolvimento da indústria nacional de equipamentos e serviços de telecomunicações;

VI - Atrair para o Brasil atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas por empresas e instituições que atuam no âmbito internacional ou desenvolvê-las no País.

Art. 2o Os agentes financeiros poderão adotar providências complementares quanto ao credenciamento das entidades proponentes.

Art. 3o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO DE ALMEIDA ABREU

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 22 DE MAIO DE 2002

O PRESIDENTE DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DAS TELECOMUNICAÇÕES - FUNTTEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 3o da Lei no 10.052, de 28 de novembro de 2000, e pelo art. 5o do Decreto no 3.737, de 30 de janeiro de 2001, e

CONSIDERANDO a necessidade de credenciamento dos Centros de Pesquisa, Institutos de Pesquisa e Entidades Brasileiras de Ensino Oficiais ou Reconhecidas para participarem do Funttel;

CONSIDERANDO a deliberação tomada na 6ª Reunião Extraordinária deste Conselho Gestor, realizada em 6 de maio de 2002, resolve:

Art. 1o Para que possam se habilitar ao recebimento dos recursos do Funttel, os Centros de Pesquisa, Institutos de Pesquisa e Entidades Brasileiras de Ensino Oficiais ou Reconhecidas deverão atender aos critérios para credenciamento definidos na Res. CATI no 02, de 9 de abril de 2002.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento dessa exigência deverá ser efetuada pelos agentes financeiros do Funttel, por ocasião da análise dos projetos apresentados.

Art. 2o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO DE ALMEIDA ABREU